



**PARECER N°** 632/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.076996/2013-01  
**INTERESSADO:** MANAUS AEROTÁXI LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1188178) e Volume de Processo 2 (1194918), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 655327163.

2. O Auto de Infração nº 04965/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/4/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Marcas da aeronave: PR-MNS

Data: 08/10/2012

Hora: 11:30

Local: SBEG

Descrição da ementa: Extrapolação de jornada de trabalho

Histórico: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Através de informações retiradas da página nº 003031 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se que assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Na ocasião, o tripulante LUIZ RIBAMAR MARANHÃO RODRIGUES (CANAC 110453) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento. Houve descumprimento da lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

3. No Relatório de Fiscalização de 25/4/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que foi realizada auditoria de acompanhamento na empresa, sendo recolhidas folhas do DB da aeronave PR-MNS e constatada extrapolação de jornada em nove ocasiões.

4. A fiscalização juntou aos autos página nº 003031 do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS de 3/10/2012 (fls. 3).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/6/2013 (fls. 4), o Interessado pediu vistas dos autos em 5/7/2013 (fls. 5) e obteve vistas em 16/7/2013 (fls. 7). O Interessado apresentou defesa em 22/7/2013 (fls. 8 a 15), na qual alega que teria solicitado vista dos autos em 13 e 14/6/2013, com reiterações cumuladas com solicitações de prorrogação do prazo de defesa, sendo o acesso aos autos franqueado sem deferimento do pedido de prorrogação do prazo de defesa. Alega que teria sido autuado múltiplas vezes pelo mesmo fato gerador e requer aplicação da teoria da continuidade delitiva. Argumenta que teria envidado esforços voluntários comprovadamente eficazes para evitar as consequências das infrações.

6. Em 6/8/2013, o Interessado protocolou nova peça de defesa (fls. 18 a 19), na qual requer concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução

Normativa ANAC nº 8, de 2008.

7. A área técnica juntou aos autos:
  - 7.1. Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC apresentada pelo Interessado em 12/9/2013 (fls. 21 a 23);
  - 7.2. Horário de nascer e por do sol em SBEG em 8/10/2012 (fls. 24);
  - 7.3. Relatório dos processos nº 00065.167347/2013-18 e 00065.150213/2015-11 (fls. 25).;
  - 7.4. Voto dos processos nº 00065.167347/2013-18 e 00065.150213/2015-11 (fls. 26);
  - 7.5. Memorando nº 31/2016/ASTECC, de 2/6/2016, determinando o imediato prosseguimento dos processos administrativos sancionadores relacionados ao TAC proposto (fls. 27).

8. Em 6/6/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decisão conjunta do presente processo com o processo conexo nº 00065.078334/2013-67 – fls. 29 a 32.

9. Em 8/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1412827).

10. Em 9/1/2018, foi anexado aos autos o processo sancionador nº 00065.078334/2013-67, originado pelo Auto de Infração nº 04983/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/4/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Marcas da aeronave: PR-MNS

Data: 04/10/2012

Hora: 11:00

Local: SBYA

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de trabalho

Histórico: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, através de informações retiradas da página nº 003023 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Na ocasião, o tripulante LUIZ RIBAMAR MARANHÃO RODRIGUES (CANAC 1104453) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento. Houve descumprimento da lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

11. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 162 (1418810) em 18/1/2018 (1539579) e novamente cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 401 (1487789) em 14/2/2016 (1577065), o Interessado apresentou recurso em 29/1/2018 (1477091) e em 23/2/2018 (1556935).

12. Em suas razões, o Interessado alega prescrição quinquenal nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e continuidade delitiva e requer arquivamento do processo nº 00065.076996/2013-01.

13. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1590439).

14. Em 1/11/2018, o Interessado protocolou Solicitação de vista (2391120).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 4), apresentando defesa (fls. 8 a 15). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1539579 e 1577065), apresentando seu tempestivo recurso (1477091 e 1556935), conforme Despacho ASJIN (1590439).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### ***Da alegação da incidência do instituto da prescrição***

17. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram em 4/10/2012 e 8/10/2012. O Interessado foi notificado das infrações imputadas em 14/6/2013 (fls. 4), apresentando defesa em 22/7/2013 (fls. 8 a 15). Em 6/6/2016, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 29 a 32). Notificado da decisão de primeira instância em 18/1/2018 (1539579) e em 14/2/2016 (1577065), o Interessado recorreu em 29/1/2018 (1477091) e em 23/2/2018 (1556935).

20. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado pela notificação do Autuado e pela decisão de primeira instância administrativa. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos. Observa-se, ainda, que o crédito só se torna exigível após decisão irrecorrível, quando então passam a correr novos prazos prescricionais para a cobrança e execução do crédito.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

23. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183/84

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

24. Conforme os autos, o tripulante realizou as seguintes jornadas:

<b>Apresentação (a)</b>	<b>Primeira partida</b>	<b>Último corte (b)</b>	<b>Final da jornada (c) = (b+30min)</b>	<b>Nascer do sol (hora Zulu)</b>	<b>Pôr do sol (hora Zulu)</b>
4/10/2012 11:00	4/10/2012 12:18	4/10/2012 22:03	4/10/2012 22:33	10:21	22:28
<b>Jornada noturna antes do nascer do sol (d)</b>	<b>Jornada noturna após pôr do sol (e)</b>	<b>Total da jornada noturna (f) = (d)+(e)</b>	<b>Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]</b>	<b>Jornada padrão (h)</b>	<b>Período de refeição (i)</b>
0:00:00	0:05:00	0:05:00	0:00:43	11:00	0:00
<b>Interrupção programada da viagem (início) (j)</b>	<b>Interrupção programada da viagem (fim) (k)</b>	<b>Total da interrupção programada da viagem (l) = (k)-(j)</b>	<b>Dilatação da jornada de trabalho (m) = (l)/2</b>	<b>Total da jornada (n) = (c)-(a)+(g)-(i)</b>	
0:00:00	0:00:00	0:00:00	0:00	11:33	
<b>Limite legal para jornada (o) = (h)+(m)</b>	<b>Extrapolação efetiva (n)-(o)</b>	<b>Apresentação para próxima jornada (p)</b>	<b>Reapresentação (q)</b>	<b>Repouso previsto</b>	<b>Repouso efetivo</b>
11:00	0:33	--	--	--	--

<b>Apresentação (a)</b>	<b>Primeira partida</b>	<b>Último corte (b)</b>	<b>Final da jornada (c) = (b+30min)</b>	<b>Nascer do sol (hora Zulu)</b>	<b>Pôr do sol (hora Zulu)</b>
8/10/2012 11:30	8/10/2012 12:49	8/10/2012 22:13	8/10/2012 22:43	9:42	21:52
<b>Jornada noturna antes do nascer do sol (d)</b>	<b>Jornada noturna após pôr do sol (e)</b>	<b>Total da jornada noturna (f) = (d)+(e)</b>	<b>Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]</b>	<b>Jornada padrão (h)</b>	<b>Período de refeição (i)</b>
0:00:00	0:51:00	0:51:00	0:07:17	11:00	0:00
<b>Interrupção programada da viagem (início)</b>	<b>Interrupção programada da viagem (fim)</b>	<b>Total da interrupção programada da</b>	<b>Dilatação da jornada de trabalho</b>	<b>Total da jornada (n) = (c)-(a)+(g)-(i)</b>	

viagem (inicio) (j)	viagem (fim) (k)	viagem (l) = (k)-(j)	trabalho (m) = (l)/2	(n) = (c)-(a)+(g)-(l)	
0:00:00	0:00:00	0:00:00	0:00	11:20	
<b>Limite legal para jornada (o) = (h)+(m)</b>	<b>Extrapolação efetiva (n)-(o)</b>	<b>Apresentação para próxima jornada (p)</b>	<b>Reapresentação (q)</b>	<b>Repouso previsto</b>	<b>Repouso efetivo</b>
11:00	0:20	--	--	--	--

25. De acordo com a norma, a jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples é de 11 horas. Conforme os autos, o Autuado extrapolou o limite de onze horas nos dias 4/10/2012 e 8/10/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 4/10/2012 e 8/10/2012 - que são as datas das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3060656), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa nº 651247150 e 652958165. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INI da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de

2008, para cada infração, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

34. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

35. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 427, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

36. Ante a possibilidade de agravamento em função do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

## V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

38. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3056205** e o código CRC **2066E612**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.076996/2013-01

SEI nº 3056205

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** MANAUS AEROTAXI LTDA **Nº ANAC:** 30000009687  
**CNPJ/CPF:** 02324940000161  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** AM  
**End. Sede:** AEROPORTO INTERNACION EDUARDO GOMESTARUMAM MANAUS **Bairro:** **Município:** MANAUS  
**CEP:** 69041000

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">614259071</a>		18/06/2007		R\$ 833,00	18/06/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">614261073</a>		18/06/2007		R\$ 1 667,00	18/06/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">629234118</a>		14/11/2011	07/02/2009	R\$ 2 400,00	18/10/2012	3 080,88	3 080,88		PG	0,00
2081	<a href="#">635470120</a>	60800036885200857	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	21/10/2013	3 514,27	3 514,27		PG	0,00
2081	<a href="#">641223148</a>	60800107735201131	02/05/2014	13/04/2011	R\$ 3 200,00	17/12/2014	4 042,87	4 042,87		PG	0,00
2081	<a href="#">641629142</a>	60800135668201144	07/11/2014	15/03/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	5 202,40	5 202,40		PG	0,00
2081	<a href="#">644082147</a>	60800031502201079	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">644083145</a>	60800031500201080	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">644484149</a>	60800031498201049	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 700,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646499158</a>	00065060130201299	30/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646916157</a>	60800184970201126	28/05/2015	27/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648012158</a>	60800184961201135	22/06/2018	27/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 829,36
2081	<a href="#">648857159</a>	00065060182201265	10/09/2015	26/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">648858157</a>	00065060159201271	10/09/2015	10/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">648860159</a>	00065060152201259	10/09/2015	09/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">648930153</a>	00065060178201205	11/09/2015	20/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">650280156</a>	00058098041201212	30/10/2015	02/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">650281154</a>	00058098041201212	30/10/2015	16/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">650282152</a>	00058098041201212	30/10/2015	04/01/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">650283150</a>	00058098041201212	30/10/2015	30/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">651247150</a>	00065060130201299	04/12/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">651267154</a>	00065060527201281	15/01/2018	27/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 008,56
2081	<a href="#">651293153</a>	60800031500201080	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 049,16
2081	<a href="#">651294151</a>	60800031502201079	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 049,16
2081	<a href="#">651719156</a>	00058080613201541	04/03/2016	24/12/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">651720150</a>	00058080630201589	19/02/2016	08/10/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">651721158</a>	00058080462201521	01/01/2016	15/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">652494160</a>	00065132022201225	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652495168</a>	00065132023201270	20/04/2018	14/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 086,95
2081	<a href="#">652496166</a>	0007100560201272	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652497164</a>	00065143548201231	20/04/2018	10/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 173,90
2081	<a href="#">652498162</a>	00065143557201221	20/04/2018	11/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	10 173,90
2081	<a href="#">652930165</a>	00065084650201378	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652931163</a>	00065078832201318	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652932161</a>	00065078874201341	01/04/2016	02/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652933160</a>	00065079431201377	01/04/2016	03/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652934168</a>	00065079541201339	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652935166</a>	00065079552201319	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652936164</a>	00065084658201334	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652937162</a>	00065080406201336	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652938160</a>	00065080778201362	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652939169</a>	00065079443201300	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652940162</a>	00065079458201360	01/04/2016	19/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652941160</a>	00065079699201317	01/04/2016	20/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652942169</a>	00065080129201361	01/04/2016	21/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652943167</a>	00065080201201351	01/04/2016	01/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652944165</a>	00065080297201357	01/04/2016	31/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652945163</a>	00065074470201388	01/04/2016	20/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652946161</a>	00065075085201358	01/04/2016	24/06/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652957167</a>	60800031498201049	01/04/2016	21/07/2010	R\$ 4 000,00	31/10/2018	1 153,36	1 153,36		Parcial	
						30/11/2018	1 164,89	1 164,89		Parcial	
						28/12/2018	1 170,58	1 170,58		Parcial	
						31/01/2019	1 176,23	1 176,23		CP CD	1 154,56
2081	<a href="#">652958165</a>	00065060152201259	01/04/2016	09/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	<a href="#">652959163</a>	00065060159201271	01/04/2016	10/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652960167</a>	00065060178201205	01/04/2016	20/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">652961165</a>	00065060182201265	01/04/2016	26/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	<a href="#">655189160</a>	00065075425201341	03/08/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00



2081	655191162	00065075548201381	03/08/2018	17/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655192160	00065096306201359	29/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655193169	00065069225201359	03/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655195165	00065069207201377	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655196163	00065069296201351	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655197161	00065069286201316	09/08/2018	22/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655198160	00065071523201317	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655199168	00065071516201315	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655200165	00065071547201368	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655201163	00065071539201311	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655202161	00065071530201319	03/08/2018	07/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655203160	00065068419201364	24/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655204168	00065071507201316	03/08/2018	04/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655205166	00065071506201371	03/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655206164	00065068171201312	03/08/2018	10/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655207162	00065071701201300	03/08/2018	13/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655208160	00065071680201314	03/08/2018	08/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655209169	00065071580201398	03/08/2018	07/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655210162	00065071725201351	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655211160	00065071710201392	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655212169	00065068740201311	03/08/2018	16/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655213167	00065071627201313	03/08/2018	12/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655214165	00065068802201395	03/08/2018	10/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655220160	00065068771201372	03/08/2018	06/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655221168	00065069226201301	03/08/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655222166	00065068816201317	03/08/2018	11/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655224162	00065068807201318	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655225160	00065068804201384	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655226169	00065075141201354	03/08/2018	21/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655227167	00065075147201321	03/08/2018	27/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655228165	00065075152201334	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655229163	00065074635201311	03/08/2018	08/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655230167	00065075003201375	01/06/2018	14/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655231165	00065075034201326	03/08/2018	22/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655232163	00065075040201383	03/08/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655234160	00065074458201373	03/08/2018	24/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655235168	00065075157201367	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655320166	00065081054201336	19/07/2018	16/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 023,75
2081	655321164	00065078182201301	02/11/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 940,69
2081	655322162	00065078259201334	02/11/2018	06/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 940,69
2081	655323160	00065078166201318	06/04/2018	07/07/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 086,95
2081	655324169	00065084799201357	19/07/2018	28/02/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655325167	00065078138201392	19/07/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	655327163	00065076996201301	23/03/2018	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655328161	00065078334201367	23/03/2018	04/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 107,75
2081	655375163	00065076732201349	23/07/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655376161	00065082596201326	23/07/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655377160	00065075046201351	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655378168	00065077258201372	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655379166	00065077142201333	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655380160	00065077311201335	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655381168	00065077321201371	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655382166	00065083244201398	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655383164	00065082622201316	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655384162	00065082610201391	20/09/2018	17/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655385160	00065083298201353	20/09/2018	23/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655386169	00065083293201321	20/09/2018	27/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655387167	00065083281201304	20/09/2018	10/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655388165	00065082643201331	20/09/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655389163	00065082637201384	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655390167	00065082629201338	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655391165	00065082777201352	20/09/2018	21/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655392163	00065082772201320	20/09/2018	22/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655393161	00065082761201340	20/09/2018	18/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655394160	00065082652201322	20/09/2018	24/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655395168	00065082644201386	20/09/2018	20/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655692162	00065078200201346	29/07/2016	15/04/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655724164	00058080462201521	20/07/2018	15/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 023,75
2081	656350163	00065078200201346	20/07/2018	10/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 023,75
2081	656481160	00058080630201589	14/04/2019	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 568,00
2081	658188169	0006515595201457	05/01/2017	25/05/2013	R\$ 12 000,00	0,00	0,00	DA	16 525,66
2081	658219162	00065132262201319	06/01/2017	04/07/2013	R\$ 24 000,00	0,00	0,00	DA	33 051,32
2081	658222162	00065164950201330	06/01/2017	05/11/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00

2081	<a href="#">658502167</a>	00065015601201476	30/01/2017	25/07/2013	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	DA	27 542,77
2081	<a href="#">658579165</a>	00058080613201541	03/02/2017	24/12/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 473,75
2081	<a href="#">658761175</a>	00065084837201371	29/09/2017	09/03/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">658773179</a>	00065030528201462	03/03/2017	13/12/2013	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA	13 579,38
2081	<a href="#">658813171</a>	00065126383201402	03/03/2017	09/01/2014	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DA	10 863,50
2081	<a href="#">659088178</a>	00065015509201414	24/03/2017	12/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 431,75
2081	<a href="#">659100170</a>	00065015477201449	28/04/2017	23/11/2013	R\$ 136 000,00	0,00	0,00	DA	183 605,24
2081	<a href="#">659392175</a>	0005850527820689	03/07/2017	24/07/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">659393173</a>	0005850529201638	12/05/2017	31/08/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">659394171</a>	00058505287201670	12/05/2017	08/06/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">659828175</a>	00065031473201416	22/06/2017	20/02/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 330,55
2081	<a href="#">660185175</a>	00065164950201330	20/07/2017	05/11/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 272,46
2081	<a href="#">661405171</a>	00058505291201638	17/11/2017	10/10/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 192,55
2081	<a href="#">661505178</a>	00058505287201670	17/11/2017		R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 192,55
2081	<a href="#">661557170</a>	00065.126958/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661558179</a>	00065.126971/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661559177</a>	00065.126994/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661560170</a>	00065.127002/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661561179</a>	00065.127013/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661563175</a>	00065.127070/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661565171</a>	00065.133202/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661566170</a>	00065.133208/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00

**Legenda do Campo Situação**

- |  |  |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA   | PG - QUITADO   |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI     |
| CA - CANCELADO   | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                       |
| CAN - CANCELADO  | PU - PUNIDO  |
| CD - CADIN   | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA                              |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA                              |
| DA - DÍVIDA ATIVA  | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA                              |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA   | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC       |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC      |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA   | RE - RECURSO   |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA   | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA                          |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA   | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO   |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL   | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA                          |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL   | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO   |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO                    |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  | RS - RECURSO SUPERIOR                                  |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO           |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO   | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO   | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR   | RVT - REVISTO  |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR                         | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  |
| PC - PARCELADO   |  |

Registro 1 até 150 de 168 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial    Imprimir    Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 760/2019**

PROCESSO Nº 00065.076996/2013-01

INTERESSADO: Manaus Aerotáxi Ltda

Brasília, 24 de maio de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3056205). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/06/2019, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3061249** e o código CRC **E584C1CB**.